



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04021/16

Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Aires Cavalcante; Tiago Marccone Castro da Rocha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Aires Cavalcante e do Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00272/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, SR. LUIZ AIRES CAVALCANTE**, períodos 01.01 a 05.04 e 04.07 a 31.12.2015, e **SR. TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA**, período 06.04 a 03.07.2015, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Luiz Aires Cavalcante e do Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, na qualidade de ordenadores de despesas;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante e ao Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,64 UFRPB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;
- c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04021/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04021/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Cabaceiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Luiz Aires Cavalcante, períodos 01.01 a 05.04 e 04.07 a 31.12.2015, e Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, período 06.04 a 03.07.2015.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 5.386 habitantes, sendo 2.372 habitantes urbanos e 3.014 habitantes rurais, correspondendo a 44,02% e 55,96% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 809/2014, de 17 de dezembro de 2014, estimando a receita em R\$ 14.590.790,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.295.395,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 12.856.421,51, sendo 11,87% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 12.883.925,93, composta por, 93,61% de Despesas Correntes, 6,39% de Despesas de Capital, sendo 11,70% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 462.299,54, equivalente a 3,60% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 414.057,04, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 370.822,43, correspondendo a 2,88% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,97%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 31,04% e 18,05%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.295.933,85, correspondente a 50,96 % da RCL;
12. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.716.603,89 correspondentes a 54,36 % da RCL;
13. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.347.997,60, correspondendo a 59,47% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 84,21% e 15,79% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
15. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04021/16

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais os Gestores foram citados e apresentaram defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes falhas:

I - De Responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante – Período: 01/01/2015 a 05/04/2015 e 04/07/2015 a 31/12/2015

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 62.868,95

Foi apresentada defesa conjunta quanto a este aspecto, sendo anexadas cópias de contratos decorrentes dos pregões 014/2015 e 015/2015.

A Auditoria acolhe a documentação apenas com relação a um credor, mantendo a falha no montante de R\$ 79.670,46, sendo R\$ 62.868,95 de responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante e R\$ 16.801,51, do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha.

2. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, no montante de R\$ 1.140.135,36

A defesa alega que as contratações se fizeram necessárias para a continuidade do serviço público e que o município realizou concurso para o preenchimento de 97 vagas, havendo sido contratados no exercício 77 servidores. Destaca também o caráter temporário dos programas do governo federal e a necessidade de contratação de médicos para ocupar vagas que não são parte do contingente efetivo. Informa que a variação de pessoal entre janeiro e dezembro deve-se ao fato de que em janeiro não houve contratações para a Secretaria de Educação, em virtude do recesso escolar.

A Unidade Técnica não acolhe as justificativas alegando que, apesar do Ente ter contratado servidores efetivos através de concurso público, houve contratações de temporários em número bastante superior. Além disso, registrou-se a ocorrência de contratados e pessoas físicas prestando serviços próprios de cargos efetivos.

3. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 58.499,14

O defendente acosta extratos bancários, comprovando os saldos registrados nas contas apontadas pela Auditoria.

O Órgão Técnico observa que ainda restam sem comprovação algumas contas e retifica a falha para R\$ 58.499,14.

4. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 27.504,42

O gestor argumenta que o déficit representa apenas 0,21% da receita orçamentária, o que demonstra que houve a implementação de medidas visando o equilíbrio das contas municipais, mesmo diante da crise enfrentada pelo país.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04021/16

O Órgão de Instrução registra que o próprio defendente admite a ocorrência do déficit e que a LRF determina que a gestão deve ser voltada a prevenir riscos fiscais.

5. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 738.794,77

A defesa alega que o desequilíbrio entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, quando ausente de dolo ou má-fé é passível apenas de recomendações, não se constituindo em motivo suficiente para comprometer a aprovação das contas. Registra ainda a ocorrência de superávit no exercício seguinte.

A Auditoria mantém seu posicionamento tendo em vista que a própria defesa admite a ocorrência do déficit financeiro.

6. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 78.575,17

A dívida refere-se ao credor Energisa que, de acordo com exposição da defesa, não apresentou à Edilidade, na época devida, o saldo de faturamentos em nome do Município. O gestor informa que os valores foram devidamente quitados no exercício de 2016.

A Unidade Técnica observa que o defendente admite a omissão de valores da dívida fundada.

7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 258.245,90

A defesa discorda do valor apontado, alegando que o montante de R\$ 862.507,82, referentes a serviços de terceiros, deve ser retirado da base de cálculo. Além disso, a Auditoria utilizou a alíquota de 22,1254% quando deveria aplicar 21%. Cita ainda valores pagos em 2016 e afirma que foram recolhidos 98,2% do total devido.

O Órgão Técnico não acolhe as alegações tendo em vista que a despesa paga com serviços de terceiros refere-se à despesa de pessoal, pois são próprias de cargos efetivos, e também que a alíquota utilizada no cálculo foi fornecida pela Receita Federal a esta Corte.

8. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 77.492,39

O defendente esclarece que as informações contidas no relatório abrangem de janeiro a dezembro e o 13º salário, sendo que as contribuições de dezembro só foram recolhidas em janeiro de 2016.

A Auditoria registra que não houve comprovação das alegações da defesa.

II - De Responsabilidade do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha – Período: 06/04/2015 a 03/07/2015

9. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 16.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04021/16

10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, no montante de R\$ 360.599,93

11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 74.234,34

A defesa foi apresentada juntamente com a do gestor Luiz Aires Cavalcante, razão pela qual permanece o entendimento da Auditoria já exposto.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, relativas ao exercício de 2015;
- 2. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Prefeito em exercício no período de 06/04/15 a 03/07/15, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, analisada neste ato em conjunto;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 5. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** ao Prefeito Municipal Luiz Aires Cavalcante (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas
- 6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas;
- 7. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 8. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- 9. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de cabaceiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04021/16

No que diz respeito a não realização de processo licitatório, o montante das despesas não licitadas, após análise da defesa, corresponde a 0,62% da despesa orçamentária, o que não macula as contas do exercício analisado.

No que concerne ao provimento dos cargos de natureza permanente sem concurso público, a prefeitura deixou de observar os preceitos constitucionais no que diz respeito à contratação de pessoal por meio de concurso público e também com relação a contratação temporária. A falha enseja aplicação de multa aos gestores e recomendações para que a administração municipal adote medidas visando o restabelecimento da legalidade no que tange a contratação de pessoal.

No que diz respeito às disponibilidades financeiras não comprovadas, a Auditoria, quando da análise da defesa, retificou o valor para R\$ 58.499,14, relativos às contas 6568-4 (R\$ 0,02), 8589-8 (R\$ 56.899,22) e 9904-X (R\$ 1.599,90). Com relação à conta 8589-8, o extrato contido às fls. 427 apresenta saldo igual a zero. Entretanto, pelo tipo de movimentação apresentada na conta, percebe-se a existência de uma conta aplicação cujo extrato não foi apresentado por ocasião da defesa. No que tange à conta 9904-X, o extrato de fls. 399, no valor de R\$ 69.006,42, refere-se a uma conta de aplicação tendo como referência o mês de setembro de 2015, e não dezembro. As referidas divergências, no entanto, foram devidamente esclarecidas através da apresentação dos extratos ao Relator, constatando-se a existência da conta de aplicação nº 8589-8, no valor de R\$ 56.899,22 e do extrato de dezembro da conta 9904-X com saldo equivalente a R\$ 70.606,32, o que afasta a falha em comento.

O déficit de execução orçamentária representa apenas 0,21% da receita orçamentária e não possui o condão de macular as contas dos gestores.

O déficit financeiro ocorrido no exercício não compromete a capacidade financeira do Ente tendo em vista que se verifica superávit financeiro no exercício seguinte, conforme consta do Processo TC nº 5354/17.

Quanto à omissão de valores da dívida fundada, a falha enseja recomendação ao setor contábil para que providencie em tempo hábil os valores da dívida do município.

No tocante às contribuições previdenciárias do empregador, o Relator entende que a falha não macula as contas da gestão tendo em vista o caráter estimativo do cálculo e, principalmente, o percentual efetivamente recolhido no exercício, correspondente a 76,13% do total estimado pelo Órgão Técnico, levando-se em conta a inclusão de serviços de terceiros.

Com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, embora a defesa tenha informado que a diferença apontada pela Auditoria diz respeito a contribuições recolhidas em janeiro de 2016, não comprovou documentalmente o fato. Desta forma, resta pendente de comprovação de recolhimento o montante de R\$ 77.492,39.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04021/16

- a)** emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2015, dos Prefeitos de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, períodos 01.01 a 05.04 e 04.07 a 31.12.2015 e Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, período 06.04 a 03.07.2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. Luiz Aires Cavalcante e do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, na qualidade de ordenadores de despesas;
- c)** aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Aires Cavalcante e ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,64 UFRPB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;
- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 14:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL